



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 5.361-A, DE 2019

(Do Sr. Roberto Pessoa)

Reserva as mulheres 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos na área de segurança pública; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. DELEGADA IONE).

### **DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 1.948/2023, nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim, revejo o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei n. 5.361/2019 para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Administração e Serviço Público em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela Resolução n. 1/2023.

### **ÀS COMISSÕES DE:**

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 23/06/2023 em virtude de novo despacho.

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reservadas as mulheres 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos na área de segurança pública, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a quatro.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatas, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco):

§ 3º A reserva de vagas a candidatas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º As candidatas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver número de candidatas aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação..

Art. 3º. A presente Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

Num momento histórico em que as políticas de gênero estão na pauta de discussões dos governos e sociedade, o objetivo foi subsidiar a formulação de projetos e políticas pautadas pelo respeito à diversidade de gênero, reconhecendo que a igualdade não se constrói ao se apagar as diferenças biológicas, sociais e culturais entre homens e mulheres, mas com sua devida valorização e abordagem que permita corrigir a desigualdade histórica que tem contribuído para limitar o exercício de direitos pelas mulheres.

A Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública (SENASA), apurou que a participação feminina nas Policiais Civis corresponde a menos de 20% do efetivo nacional. Nas Polícias Militares e Bombeiros, essa participação é de 7,2% e 7,9%, respectivamente. Nessas duas corporações militares, vários estados ainda mantêm as cotas para o ingresso de mulheres, variando de 10 a 15% das vagas disponibilizadas a cada concurso.

O marco de entrada de mulheres nas instituições de segurança pública no Brasil foi sua admissão no Corpo Feminino da Guarda Civil do Estado de São Paulo, em 1955. Esse processo teria se intensificado a partir dos anos 1980 com a redemocratização. Nas décadas seguintes houve um aumento de mulheres nas instituições policiais acompanhado por muitas mudanças, inclusive em sua qualificação profissional. Hoje é possível encontrar mulheres em diferentes atividades, desde o comando até o operacional. No entanto, a maior parte delas continua atuando em postos administrativos, mais identificados com o feminino.

Ademais, nota-se que, até meados do século passado, o trabalho policial era exclusivamente masculino e que houve uma gradativa ocupação desse espaço pelas mulheres. Isso denota uma mudança no próprio direcionamento do trabalho policial.

Isto posto, entendo que a entrada das mulheres nas Instituições de Segurança Pública, e particularmente nas forças policiais, teve como objetivo melhorar a relação das instituições com a sociedade. Afastar a imagem de truculência, corrupção e abusos que acompanham a história dessas instituições constituiria o efeito esperado dessa presença feminina nos quadros policiais, ou seja, a atuação policial deixava de ser uma atuação eminentemente de força e de intimidação para, aos poucos, tornar-se uma atuação relacional com a sociedade, técnica e protetiva. Nesse mesmo sentido pode-se explicar a maior presença relativa nas Polícias Civis e Técnico-Científicas e a menor presença relativa nas Polícias Militares, onde a imagem de necessidade de força ainda existe com maior vigor.

Dessa forma, apresentamos o presente projeto de lei que, além de sugerir o aumento do efetivo de mulheres na área da segurança pública, traz a baila um sentimento de justiça: A igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, independentemente da área de atuação.

Para finalizar, então, presto minha homenagem às mulheres das Instituições de Segurança Pública, que vieram trazer maior humanismo e técnica a essas Instituições, fortalecendo um novo paradigma de policiamento: o de proteção à sociedade, suplantando a ultrapassada visão de conflito com a sociedade, razão pela

qual rogo aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2019.

Deputado ROBERTO PESSOA

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 5.361, DE 2019

Reserva às mulheres 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos na área de segurança pública.

**Autor:** Deputado ROBERTO PESSOA

**Relatora:** Deputada DELEGADA IONE

### I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Roberto Pessoa, o Projeto de Lei nº 5.361, de 2019, tem por objetivo reservar 25% das vagas em concursos públicos da área de segurança pública às mulheres.

A reserva será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso for igual ou superior a quatro. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatas, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou superior a 0,5, ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5.

A reserva de vagas deverá constar expressamente dos editais de concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. As candidatas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. Não havendo número de candidatas aprovadas suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a



ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Na sua justificação, o autor da proposição afirma que, até meados do século passado, o trabalho policial era exclusivamente masculino e que houve uma gradativa ocupação desse espaço pelas mulheres, o que denota uma mudança no próprio direcionamento do trabalho policial.

A proposição sob exame foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, para fins de apreciação conclusiva da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), da Comissão de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Consoante o disposto no inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apreciar proposição dessa natureza.

A entrada das mulheres na segurança pública no Brasil é recente, tendo como marco histórico a criação de um corpo feminino na Guarda Civil do Estado de São Paulo, em 1955. Somente a partir dos anos 1980 é que o acesso das mulheres às polícias civis e militares passou a ser ampliado, especialmente com a promulgação da Constituição Federal em 1988.

Contudo, observa-se ainda hoje que a inserção de mulheres na segurança pública tem ocorrido predominantemente em funções administrativas e de relações públicas, consideradas atividades-meio e não atividades-fim da polícia. E ainda assim, é muito reduzido o número de



mulheres nas instituições de segurança pública se comparado ao quantitativo masculino.

O art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais, estabelece a igualdade entre homens e mulheres, nos seguintes termos:

§ 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Destaca-se que os direitos fundamentais possuem eficácia plena, ou seja, são autoaplicáveis, não necessitando de regulamentação para serem aplicados em casos concretos, consoante o disposto no § 1º do art. 5º, que garante a efetividade a todos os direitos fundamentais previstos em vários dispositivos constitucionais.

Entretanto, nenhum direito fundamental é absoluto e o Estado promove o sistema de cotas como política de ação afirmativa a determinadas minorias discriminadas. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186<sup>1</sup>, já descartou quaisquer inconstitucionalidades quanto à utilização de ações afirmativas como política necessária para a inclusão de minorias. O STF adota uma visão mais ampla de igualdade, a material, que busca respeitar as diversidades, com o objetivo de se alcançar a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a lei pode estabelecer tratamento diferenciado a grupos distintos, desde que haja razoabilidade, ou seja, que as ações afirmativas atendam a critérios racionais aceitáveis e que se coadunem ao interesse público e à lógica comum.

Desta forma, à luz dos princípios da isonomia e da proporcionalidade, pode-se, portanto, promover discriminação positiva em favor

1 Disponível em:<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>.



das mulheres para fins de proteção do mercado de trabalho sempre que elas estiverem em situação de desigualdade quando comparadas aos homens. A incorporação das mulheres nas polícias, além de promover a isonomia entre homens e mulheres, potencializa a humanização das polícias, contribuindo para o rompimento de um passado de repressão e truculência e para a implementação de um modelo de segurança cidadã consentâneo com a nossa Constituição.

Nesse sentido, deve o Estado promover ações afirmativas, que são ações especiais compensatórias de resgate da dignidade de grupos historicamente vulnerabilizados. Essas ações afirmativas têm o intuito de concretizar o princípio da igualdade material, que afirma, segundo a clássica visão de Aristóteles, que “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

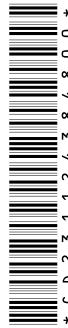
É assim, por exemplo, no teste de aptidão física (TAF), que geralmente ocorre nos concursos da área de segurança pública, em que há diferenças entre a prova feminina e a masculina, como forma de se corrigir a desigualdade física entre os sexos.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.361, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada DELEGADA IONE  
Relatora

2023-4265



\* C D 2 2 3 1 1 2 4 3 8 4 8 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 5.361, DE 2019

Apresentação: 14/06/2023 15:38:43.427 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PL 5361/2019

PAR n.1

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.361/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Elcione Barbalho, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Rogéria Santos, Silvy Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Dayany Bittencourt, Defensor Stélio Dener, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputada LÊDA BORGES  
Presidente

